



ESTADO DO ACRE  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL THAUMATURGO

---

**PARECER DE REGULARIDADE DO CONTROLADOR GERAL**

**Nº 003/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 009/2023**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO IN Nº 003/2023**

**OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CURSO DE FORMAÇÃO DE AGENTES DE CONTRATAÇÃO, COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO, PREGOEIROS E EQUIPE DE APOIO, COM FOCO NAS ATUALIZAÇÕES DO SISTEMA COMPRAS.GOV.BR, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL THAUMATURGO), VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL THAUMATURGO/AC".**

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

**I – RELATÓRIO**

Estão presentes: oficio de nº 003/2023 da Diretora Administrativa como Requisição do Objeto contendo Discriminação do objeto e anexo Termo de Referência e folder com conteúdo programático do curso, Despacho do Presidente nº 010/2023, portaria nº 001/2023 de nomeação da CPL, Termo de abertura do processo administrativo, Oficio nº solicitando da empresa **INSTITUTO EUVALDO LODI - IEL NR/AC** sua documentação para analise processual, posterior a isso fora anexado no processo os documentos da referida empresa sendo eles:

Instrumento particular de constituição de sociedade empresária limitada;

Ato de alteração da sociedade;

Documento de identificação do titular da empresa;

Declaração de enquadramento no simples nacional;

Declaração que não emprega menor;

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ;

Certidão negativa de Débitos relativos aos tributos Federais e à dívida ativa da União;



**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL THAUMATURGO**

---

Certidão Negativa de Débitos trabalhistas;  
Certidão de Regularidade do FGTS-CRF;  
Certidão Negativa de Débitos Estaduais;  
Certidão Negativa de Débitos Municipais;  
Atestado de capacidade técnica, emitido;

Posterior a isso fora anexado no processo o proposta de preço da empresa **INSTITUTO EUVALDO LODI - IEL NR/AC** foi anexo também no processo o mapa e cotação de preços encaminhado ao departamento orçamentário e financeiro, Ofício emitido pelo Departamento Financeiro informando acerca da Declaração de Dotação Orçamentária;

Autuação do processo, declaração de notória especialização, Natureza Singular do Objeto emitido pelo presidente da CPL, Relatório Conclusivo da Comissão Permanente de licitação, minuta do contrato administrativo, encaminhando o processo a assessoria jurídica e parecer do jurídico sendo favorável a contratação em tela.

## **II — FUNDAMENTAÇÃO**

Em linhas gerais, para que a Administração Pública celebre contrato administrativo com a iniciativa privada, há a necessidade de prévia licitação, a qual foi modernamente consagrada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 no Art. 37, XXI.

No caso em epígrafe verifica-se a Inexigibilidade de Licitação com-base jurídica no art. 25, II e § Iº, da Lei 8.666/93, respectivamente:

Art. 25 — É inexigível a licitação quando houver a inviabilidade de competição, em especial:

II- Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no



ESTADO DO ACRE  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL THAUMATURGO

---

campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Elenco ainda, o inciso VI do art. 13 da mesma lei, que fora anteriormente citado no art. 25, para que seja esmiuçada a questão de inviabilidade da competição, por quais são os serviços técnicos profissionais especializados:

Art. 13 — Para fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos

VI - Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

### III- CONCLUSÃO

Este Setor de Controle Interno, após análises das etapas e procedimentos relativos ao processo licitatório em epígrafe; bem como com fulcros no parecer jurídico exarado no dia 01 de julho do corrente ano, o qual foi favorável à contratação direta da empresa **INSTITUTO EUVALDO LODI - IEL NR/AC CNPJ nº 02.373.341/0001-38**, no valor global de R\$ 2.994,00 (Dois mil, novecentos e noventa e quatro reais), manifesta-se **FAVORAVELMENTE À CONTRATAÇÃO EM TELA.**

É o Parecer, SMJ.

Cruzeiro do Sul, 01 de julho de 2023.

  
Getulio de Andrade  
Controlador Interno